



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
ACÓRDÃO N.º 105/2009

Processo n.º 105/2009  
Processo de Consulta sobre a concretização da Constituição

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

No âmbito da competência atribuída na alínea n) do artigo 16.º e artigo 20.º da Lei 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e no artigo 69.º e seguintes da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional, foi endereçado ao Venerando Presidente do Tribunal Constitucional um pedido do Senhor Presidente da República, constante a fls. 2 dos autos, requerendo a interpretação quanto ao alcance da alínea f) do artigo 76.º da Lei Constitucional, relativamente à representação das Coligações de Partidos Políticos no Conselho da República.

Este pedido foi suscitado pelo recebimento na Secretaria do Conselho da República de uma nota do Senhor Deputado Quintino António Moreira a solicitar a sua integração como membro daquele órgão consultivo do Presidente da República, em consequência do assento parlamentar obtido pela Coligação Nova Democracia nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, invocando para tanto a alínea f) do artigo 76.º da Lei Constitucional.

Nos termos da alínea f) do artigo 76.º da Lei Constitucional fazem parte da composição do Conselho da República “os presidentes dos partidos políticos representados na Assembleia Nacional” não se fazendo referência expressa à representação dos partidos políticos que tenham concorrido coligados e tenham obtido por essa via representação parlamentar.

O pedido justifica-se face ao texto constitucional e à decisão do Tribunal Supremo, nas vestes de Tribunal Constitucional, proferida no âmbito da anterior legislatura no sentido de que a Lei Constitucional não concede às coligações, como tais, a possibilidade de participarem nos órgãos constitucionais, como é o caso do Conselho da República.

*[Handwritten signatures and initials]*

Como se refere no pedido de interpretação, aquela decisão ocorreu na sequência da controvérsia gerada aquando da necessidade de substituir o representante da Coligação Angola Democrática no Conselho da República. Com efeito, a referida Coligação integrou este Órgão, ao abrigo da alínea f) do artigo 76.º da Lei Constitucional, na sequência dos resultados das eleições de 1992. Entretanto, o falecimento do representante da Coligação Angola Democrática deu origem a um conflito quanto à sua sucessão no Conselho da República, acontecendo que um dos partidos que a integrava na altura das eleições, apesar de à data já não fazer parte da Coligação, ter reclamado para si o direito de ocupar a vaga naquele órgão consultivo.

Foi neste contexto que o Tribunal Supremo, enquanto Tribunal Constitucional, se pronunciou sobre a matéria que é agora renovada pela consulta requerida pelo Senhor Presidente da República.

### Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para se pronunciar em matéria jurídico-constitucional que lhe sejam solicitados pelo Presidente da República ou por deliberação da Assembleia Nacional conforme a alínea n) do artigo 16.º da Lei 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, completada pelo seu artigo 20.º que dispõe que *“o Presidente da República, a Assembleia Nacional e o Conselho de Ministros podem, mediante petição fundamentada, solicitar ao Tribunal Constitucional que se pronuncie sobre uma questão jurídico-constitucional concreta ou sobre a interpretação de normas da Lei Constitucional”*.

Esta competência está devidamente regulamentada no artigo 69.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional) o qual no seu n.º 1 estabelece que *“nos termos previstos na alínea n) do artigo 16.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, o Presidente da República, a Assembleia Nacional e o Conselho de Ministros podem, mediante requerimento, solicitar ao tribunal Constitucional um pronunciamento sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais”*.

Todas as decisões do Tribunal Constitucional revestem a forma de acórdãos, nos termos do artigo 5.º da Lei 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

*[Handwritten signatures and initials]*  
Amp  
Helo  
E. H. H. H.  
M. H.  
u7ic



Diz o princípio da máxima efectividade que a **uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê**. Por outro lado, as normas constitucionais não devem ser interpretadas isoladas, desligadas do conjunto da Constituição e da ordem jurídica geral.

A existência de Coligações é admitida pela Lei Constitucional e, tanto a Lei dos Partidos Políticos como a Lei Eleitoral permitem a sua livre formação e a participação nas eleições de Partidos Políticos coligados.

Com este enquadramento geral resultante da Constituição e da lei não faz sentido que os Partidos Políticos que participaram coligados nas eleições e obtiveram representação parlamentar sejam excluídos da possibilidade de estarem representados no Órgão Constitucional que é o Conselho da República.

A consumação dessa exclusão configuraria um comportamento discriminatório das Coligações de Partidos, o que não é permitido pelo princípio constitucional da igualdade perante a lei, consagrado nos artigos 18.º e 2.º da Lei Constitucional.

Com efeito não faria qualquer sentido que uns partidos porque concorreram isolados e elegeram deputados tenham direito a assento no Conselho da República e outros partidos, igualmente concorrentes às eleições e que também obtiveram uma representação parlamentar, fossem excluídos dessa representação, apenas porque concorreram sob a forma de coligação.

Ademais, sendo o Conselho da República também um órgão de concertação institucional entre o Presidente da República e os Partidos com representação parlamentar (daí a razão de ser da alínea f) do artigo 76.º da Lei Constitucional) a exclusão desse órgão das Coligações de Partidos com assento parlamentar apenas pelo facto de existir a Coligação, seria uma discriminação negativa não permitida pelo mencionado princípio constitucional da igualdade perante a Lei e que obriga a tratar de modo igual ou semelhante o que é igual ou semelhante.

## 2. A questão de saber a quem deve caber a representação dos partidos coligados no Conselho da República

Questão subsequente e subsidiária da primeira é a de saber quem deve representar os partidos coligados naquele órgão consultivo do Presidente da República.

*[Handwritten signatures and initials]*  
Cláudio  
Heloísa  
Edna  
Mário  
10-1-12

Também aqui cabe fazer recurso às regras de interpretação constitucional, nomeadamente através da busca da regra de direito de maior eficácia.

Numa interpretação rigorosamente literal teria de concluir-se, silogisticamente, que devendo os partidos políticos coligados estar representados no Conselho da República, mantendo estes a sua individualidade e não constituindo a coligação uma individualidade distinta destes, que todos eles deveriam estar representados no Conselho da República, qualquer que fosse o seu número, pelos seus respectivos presidentes. Esta interpretação, para além de poder ter efeitos desproporcionados, conduziria também a um comportamento discriminatório, desta feita, relativamente aos partidos que concorreram isoladamente. Um partido com uma maior representação parlamentar, em resultado da votação por si obtida nas eleições, teria apenas um representante no Conselho da República, enquanto outros, por vezes muito numerosos ainda que com um único deputado eleito, disporiam de vários assentos naquele órgão constitucional.

Uma interpretação mais racional apela desde logo para o facto de todos os partidos coligados estarem representados na Assembleia Nacional por uma representação parlamentar **comum**. Há uma relação de solidariedade tanto activa como passiva relativamente a essa representação. Todos os deputados (ou deputado) eleitos são representantes de cada um dos partidos coligados, como cada partido coligado está representado no parlamento pelos mesmos deputados eleitos pela coligação. Decorre desta comunidade representativa que a representação dos partidos coligados noutra órgão constitucional, como o Conselho da República, deve ser também uma representação comum.

A questão de saber a quem deve caber esta representação terá de ser encontrada nos termos do respectivo *convénio de coligação* o qual, em princípio deve determinar quem terá a responsabilidade da sua representação colectiva.

Nos termos do n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto – Lei Eleitoral, “os partidos políticos que realizem **convénios de coligações** para fins eleitorais devem até à apresentação efectiva de candidaturas e em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos, comunicar o facto ao Tribunal Constitucional que sob apreciação dos requisitos legais tomará a sua decisão”.

*[Handwritten signatures and initials]*  
A. Augusto  
E. Augusto  
M. Augusto  
u. f. h.

O n.º 5 do mesmo artigo refere, por sua vez, que aquela comunicação ao Tribunal Constitucional deve conter, entre outros elementos, "**a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação**", reproduzindo o que, aliás já constava textualmente do n.º 3 do artigo 172.º da Lei Eleitoral de 1992 (Lei n.º 5/92).

A referência aos *presidentes dos partidos* constante da alínea f) do artigo 76.º da Lei Constitucional inculca, naturalmente, uma especial dignidade ao representante partidário no Conselho da República. Resulta desta disposição que será o mais alto representante de um particular partido que deva tomar assento no Conselho da República. Se essa personalidade, nos termos estatutários, não for designada por *presidente* mas por outro título (por exemplo o de Secretário-Geral) será ela que deve integrar o Conselho da República. **Do mesmo modo, deverá ser o mais alto titular designado no convénio pelos partidos coligados a personalidade a quem deve caber a sua representação comum.** Em caso de omissão do convénio de coligação quanto à designação dessa personalidade, deverá essa indicação ser suprida por deliberação posterior devidamente autenticada e comunicada ao Tribunal Constitucional. Este será um dos corolários de as coligações só deixarem de existir no final da legislatura para a qual foi estabelecida.

Deve ainda ponderar-se que, embora uma coligação tenha sido constituída para fins eleitorais, ela não se extingue com a realização das eleições mas subsiste durante toda a legislatura. É o que decorre do artigo 46.º da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto – Lei Eleitoral que no seu n.º 1 estabelece que "*as coligações de partidos para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram e representam uma única bancada parlamentar, se for o caso, deixando de existir no final de cada legislatura, sem prejuízo da sua renovação nos termos da lei dos partidos políticos*".

Entende, assim, o Tribunal Constitucional que, nos termos da alínea f) do artigo 76.º da Lei Constitucional, os partidos políticos que tenham concorrido a eleições legislativas em coligação e tenham obtido representação parlamentar deverão estar comumente representados no Conselho da República pela personalidade escolhida e designada no respectivo convénio de coligação com mais elevado estatuto de representação da coligação. Em caso de omissão do convénio deverá essa personalidade ser designada pelos órgãos competentes da coligação ou na falta destes por deliberação dos órgãos representativos competentes dos partidos coligados.

*Handwritten notes and signatures:*  
C. Silva  
A. Silva  
E. Silva  
M. Silva  
L. Silva

pelo círculo nacional às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 (processo n.º 30/2008 deste tribunal Constitucional) das quais resultou a sua eleição para a Assembleia Nacional.

Na ausência de outros elementos e porque nunca foi questionada a sua presidência relativamente ao plenário ou ao *presidium* da Nova Democracia – União Eleitoral parecem estar reunidas na mesma pessoa a representação como deputado da coligação e de seu mais elevado dignitário.

### Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em

*interpretar a alínea f) do artigo 76.º da Lei Constitucional no sentido de que:*

*1.º Os partidos políticos que tenham concorrido em forma de coligações a eleições legislativas e tenham obtido representações parlamentares, deveras estar representados no Conselho de República;*

*2.º Os partidos coligados deveras estar comumente representados pela personalidade escolhida e designada no respectivo convénio de coligação com mais elevado estatuto de representação dos partidos coligados, ou na falta desta designação, pela personalidade que for indicada por deliberação do órgão competente de coligações ou do órgão representante competente dos partidos coligados.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional aos 2 de Abril de 2009

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

*Rui Constantino da Cruz Ferreira*

*Qwly  
Rui  
Ferreira  
Luiz  
Eduardo*

Efígenia Mariquinha dos Santos Lima Clemente Efígenia M. S. Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Juiz = Juizace de A. Sebastião

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo Melo

Miguel Correia Miguel Correia

Onofre Martins dos Santos (Relator) Onofre Martins dos Santos